



CIRCULAR N. 185 , DE 25 de Agosto de 2014

Levantamento da indisponibilidade de bens .Autos n.
0010397-70.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 6207257 (fls. 24-38), subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC, bem como do despacho (fls. 39-40) exarado nos autos acima referidos, para que proceda o levantamento da indisponibilidade de bens da pessoa jurídica Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A..

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudência, s/n, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna/SC, CEP. 8879-000 - E-mail: sclga01@jfsc.gov.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010397-70.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna e outro

Requerido: Roberto Villa Real Junior e outros

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC (fls. 24-38), no qual solicita o **levantamento da indisponibilidade de bens** da pessoa jurídica **Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A.** (CNPJ 07.380.119/0001-86) aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os pedidos realizados por solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação - como no caso dos presentes autos - o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 40

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 14 de agosto de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

fls. 24

Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antonio dos Anjos, Esperança - Laguna - CEP
8879000 - Fone: (48) 3644-8000 - Página: www.jfsc.jus.br - Email: sclga01@jfsc.gov.br

Laguna, 21 de julho de 2014.

Ofício n.º 6207257

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5002484-14.2012.404.7216/SC

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi **revogada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A. (CNPJ 07.380.119/0001-86)**, nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a medida decretada, desbloqueando-se os bens/direitos pertencentes à pessoa jurídica mencionada que se encontrarem registrados perante os ofícios de registro de imóveis.

ANEXO: cópia do despacho;

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6207257v5** e, se solicitado, do código CRC **D29EC2AA**.

AO (À)
Desembargador Luiz César Medeiros
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar
Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901

RECEBI EM 28/07/14
Às 16:59 horas 20686
Assinatura e carimbo

5002484-14.2012.404.7216



[E080367619©/AZM]
6207257.V005 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5002484-14.2012.404.7216/SC

REQUERENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
REQUERIDO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: ADRIANA PAULA GERONAZZO
: ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO
MONTEIRO
REQUERIDO : ALLAN JAMES PAIOTTI
ADVOGADO : ALVARO LUIZ SAVIO
: Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A
REQUERIDO : CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ
ADVOGADO : KATIA MARTINS RAMOS
REQUERIDO : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.
REQUERIDO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES
REQUERIDO : ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA
REQUERIDO : ERNANI CATALANI FILHO
REQUERIDO : IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A
ADVOGADO : Carlos José Barbosa Filho
: Ana Clara da Rosa Alves
REQUERIDO : JEZIEL PAMATO DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI
BESERRA
REQUERIDO : JOSE ALFREDO DE FREITAS
REQUERIDO : JOSE MANOEL JOAQUIM
ADVOGADO : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI
BESERRA
REQUERIDO : LIBRA SUL S.A
ADVOGADO : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: Fábio Medina Osório
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA
ADVOGADO : Carlos José Barbosa Filho
: Ana Clara da Rosa Alves
REQUERIDO : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO
REQUERIDO : MAURICIO DA SILVA LACERDA

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 1/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

ADVOGADO : Pablo Ramires Raimundo
: LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA
REQUERIDO : MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES
LTDA
REQUERIDO : NEIMAR JOSE VIOLA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA
REQUERIDO : NILTON GARCIA DE ARAUJO
: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO
: ROBERTO ESTEVES SUCENA
: ROBERTO VILLA REAL JUNIOR
: RONALDO BORGES
REQUERIDO : ROSANE MARTINS
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS
: ROYAL SERVICOS LTDA
REQUERIDO : TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A
ADVOGADO : Carlos José Barbosa Filho
: Ana Clara da Rosa Alves
REQUERIDO : UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES
PORTUARIAS S.A.
ADVOGADO : Ana Clara da Rosa Alves
REQUERIDO : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A
: UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO : WAGNER MENDES BIASOLI
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
: VICTOR WOJCICKI FLORES
REQUERIDO : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.
APENSO(S) : 5002486-81.2012.404.7216

DESPACHO/DECISÃO

A União Federal e a ANTAQ ajuizaram a presente ação cautelar inominada, preparatória de ação ordinária, já proposta e que tramita sob n. 5000221-72.2013.404.7216, em face de 35 (trinta e cinco) réus, pessoas físicas e jurídicas. Com a exclusão da ré Ângela Catão, em razão de se falecimento, determinada pela decisão do evento 258, restam 34 (trinta e quatro) réus.

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 2/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

As autoras aduzem, em apertada síntese, que a Companhia Docas de Imbituba (CDI), ao se aproximar do vencimento do prazo da concessão do Porto de Imbituba, é devedora da União Federal e causou inúmeros prejuízos ao Poder Concedente, aos serviços públicos e a terceiros. Sustentam a prática de diversas condutas ilegais por parte da concessionária. Relatam que a CDI se encontra em situação financeira preocupante e, ainda assim, estaria procedendo à transferência de ativos e numerários para outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Alegam que os sócios pretendem descapitalizar a empresa mediante operações fraudulentas e acumulação de dívidas, a caracterizar gestão temerária.

Sendo assim, requereram a concessão de medida cautelar para determinar: a) o arresto dos bens, no valor de R\$ 13.885.802,00, referentes ao excesso tarifário verificado na Tomada de Contas de 2010; b) A decretação da indisponibilidade de todo o patrimônio da ré CDI necessário a salvaguardar a dívida afeta à exploração portuária, no montante total de R\$ 91.825.183,31, abatendo-se deste montante o quantum efetivamente arrestado; c) determinar à CDI a prestação da caução contratual, no prazo de 5 dias, no valor de R\$ 6.390.113,40, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; d) a concessão de medida cautelar inominada, para decretar a indisponibilidade de bens dos sócios e demais empresas integrantes do grupo econômico, até a prova de plena garantia da dívida afeta à atividade portuária; e) alternativamente, a indisponibilidade dos bens dos réus.

A liminar foi parcialmente concedida na decisão do evento 05, para decretar a indisponibilidade dos bens da CDI, para fins de salvaguardar o pagamento das dívidas contraídas na exploração portuária, no montante apontado de R\$ 91.825.183,31, e determinar o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud da mesma requerida no montante de R\$ 13.885.802,00.

Acolhendo embargos de declaração da ANTAQ (evento 45), foi estendida a indisponibilidade de bens decretada aos requeridos: Roberto Villa Real Junior, Neimar José Viola, Maurício da Silva Lacerda, Brasportos Operadora Portuária, Multitrade - Comércio e Participações, Union Armazenagens e Operações Portuárias, Royal Serviços Ltda, Union Capital Imobiliária, Companhia Brasileira de Portos, Zimba Operadora Portuária e Logística, Libra Terminal Imbituba S/A, Libra Sul S/A, Imbituba Empreendimentos e Participações, Union Trade Empreendimentos e Participações, Companhia Brasileira de Portos, Terminal Privado de Imbituba

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 3/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

S/A e Elbamar Company Sociedad, bem como o bloqueio através do BacenJud (evento 47).

Após interposição de agravos de instrumento, pedidos de reconsideração, embargos declaratórios, manifestações diversas, contestações e diversas intercorrências processuais, restaram alguns pleitos que devem ser apreciados neste momento, o que passo a fazer nos tópicos que seguem:

1 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS PESSOAS FÍSICAS

Os requeridos Jeziel Palmato de Souza (evento 60), Marcelo Pereira Malta de Araújo (eventos 292 e 301), José Manoel Joaquim (evento 66), Allan James Paiotti (eventos 292 e 301), Alexandre José Guerra de Castro Monteiro (eventos 292 e 301), Ronaldo Borges (eventos 288 e 303), José Alfredo de Freitas (eventos 289 e 302), Álvaro Luiz Savio (eventos 120, 291 e 300), Rosane Martins (eventos 77, 291 e 300), Carlos Rodrigo Camarinha Braz (evento 178) e Wagner Mendes Biasoli (eventos 121, 290 e 304) **pediram o reconhecimento de ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito.**

Referem, em resumo, que: não compõem o suposto grupo econômico encabeçado pelos réus Roberto Villa Real Jr., Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda; as requerentes não demonstraram qualquer participação desses réus nas operações fraudulentas; praticamente não foram citados na inicial; não há qualquer afirmação, tampouco indícios, da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente indisponibilidade dos bens dos sócios, administradores e diretores pelas alegadas dívidas das sociedades requeridas.

Com efeito, a inicial é deveras lacônica na indicação da relação entre esses demandados e as condutas ditas fraudulentas. Limita-se a informar, no capítulo da qualificação, qual o cargo exercido por cada réu pessoa física. Não há, até o momento, indícios de que os réus mencionados tenham protagonizado práticas fraudulentas previstas no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei n. 6.404/76, o que obsta a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a constrição dos bens dos sócios e/ou administradores.

Esta circunstância, portanto, é incorporada como reforço de fundamentação para o indeferimento da liminar de indisponibilidade em

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 4/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

face desses réus, como propriamente reconheceram os MM. Magistrados que me antecederam, nas decisões dos eventos 05 e 47, que, diga-se a propósito, não foi objeto de irresignação pelas autoras.

Entretanto, com a devida vênia, reputo prematuro o reconhecimento, nesta fase, da ilegitimidade dos réus antes referidos e a exclusão dos mesmos do processo.

De observar que, conquanto o saneamento não esteja mais confinado a um único ato, existe um momento adequado para definição dos pontos controvertidos e decisão das questões processuais pendentes, qual seja, após a resposta dos réus e, se for o caso, a apresentação de réplica, na forma do art. 331, § 2º do CPC.

Ademais, o "fatiamento" do saneamento e a prolação de diversas decisões de forma antecipada poderá proporcionar a interposição de vários agravos e embargos, pedidos de reconsideração, debates paralelos, enfim, uma série de intercorrências processuais que tumultuam o andamento deste processo, cuja celeridade já está prejudicada pela dificuldade na citação dos diversos requeridos. Além disso, outros réus, que ainda não se manifestaram, poderão aviar pleitos semelhantes e provocar novas manifestações do Juízo.

Portanto, revela-se mais adequado **reservar o pronunciamento sobre essas questões, e outras que surgirem, para o momento após a fase de defesa, com a finalidade de assegurar melhor organização ao trâmite processual**, que poderá coincidir com o saneamento ou mesmo a sentença, nas hipóteses do art. 330 do CPC. Até porque, segundo determina o art. 125 do CPC, o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio.

Salienta-se que **contra os requeridos retrocitados não foi deferida a indisponibilidade de bens** e, por isso, **não estão sofrendo prejuízos concretos neste momento.**

Diversa é a situação dos demandados Roberto Villa Real Jr., Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda, os quais, pela versão da inicial e dos documentos que a acompanham, exercem o controle da CDI e podem ter sido responsáveis pelas operações inquinadas pelas demandantes. A consistência dessas afirmações, de todo modo, será avaliada de forma definitiva por ocasião da sentença.

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 5/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

**2 UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS
S.A.: LEGITIMIDADE PASSIVA E LEVANTAMENTO DA
INDISPONIBILIDADE**

A ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A. também pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participa de grupo econômico com a CDI e as demais pessoas jurídicas requeridas.

Como já restou assinalado, o processo sequer ultrapassou a fase de resposta dos réus, razão pela qual é, *data venia*, inadequado, neste momento, determinar a exclusão do feito dos requeridos que sustentam sua ilegitimidade passiva.

Todavia, em relação à Union Armazenagem, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A., urge reexaminar a medida de indisponibilidade de bens, decretada no evento 47.

Pelo que se depreende dos autos, não estão presentes os requisitos da verossimilhança e da iminência de dano irreparável para autorizar a providência acautelatória em desfavor da Union Armazenagem.

As demandantes ancoraram sua conclusão de que a Union Armazenagem faria parte do grupo econômico **apenas no fato de ser ela 100% controlada pela CDI**, o que, **ao menos em juízo de cognição sumária**, restou afastado pela ré.

Efetivamente, em 23/12/2008 a requerida foi adquirida pela Santos Brasil S.A., mantendo apenas relação comercial com a CDI, de modo que a transferência de titularidade dos contratos de arrendamento em favor da Santos Brasil S.A. contou com a anuência da ANTAQ (evento 252, RES4) e do CADE (petição do evento 277). Tanto que esta Autarquia deferiu a retirada da ré do rol de ativos pertencentes à CDI e do pólo passivo das medidas cautelares e ações ordinárias ajuizadas pela ANTAQ (evento 252, OFIC2).

A União, no evento 277, informa que: a Autarquia não detém atribuição legal para, isoladamente, determinar a retirada da ré de ação judicial, o que caberia ao Advogado-Geral da União; podem haver outros créditos de interesse da União, da Fazenda Nacional ou da ANTAQ; há possibilidade de a Union Armazenagem integrar de fato o grupo econômico aludido.

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 6/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

Em relação à competência da ANTAQ ou do Advogado-Geral da União para "deferir" a exclusão de determinado réu, é questão interna dos demandantes, sendo descabida intervenção judicial para obrigá-los a aceitar a ilegitimidade passiva de qualquer parte. Contudo, quem decide se uma parte ostenta ou não legitimidade é o Judiciário, e a definição de qual órgão administrativo detém atribuição para se manifestar a respeito jamais vincula o pronunciamento judicial.

Demais disso, **esta demanda não foi proposta para assegurar o pagamento de valores devidos pela Union Armazenagem.** Eventual constatação de outros créditos em favor da União, Fazenda Nacional ou ANTAQ poderão propiciar cobrança da ré em ação própria, mas a **mera possibilidade de sua existência não autoriza a constrição de seus bens.**

Ao depois, **ao menos em sede de cognição sumária,** é lícito afirmar que **não estão presentes indícios de que a Union Armazenagem integre o grupo econômico** formado pela CDI e demais empresas requeridas. Conforme foi relatado, **em 23/12/2008 a ré foi adquirida pela Santos Brasil S.A, circunstância confirmada pela União na manifestação do evento 277.** Portanto, não poderia, em tese, participar das alegadas operações fraudulentas.

A simples ilação de que a Union Armazenagem poderá compor um grupo econômico de fato com as demais rés não basta para justificar a drástica medida de indisponibilidade de seu patrimônio.

Igualmente, não está presente o *periculum in mora*, ausentes evidências de que a Union Armazenagem estaria dilapidando seu patrimônio ou transferindo para terceiros.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, posto que, se demonstrado satisfatoriamente pelas autoras que a ré contribuiu para a prática dos atos ilícitos descritos na peça vestibular, a cautelar poderá incidir sobre seu patrimônio. Essa comprovação, contudo, não existe até o momento.

Portanto, **a medida liminar do evento 47 deve ser revogada em parte, para efeito de levantamento da indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem.**

3 LIBERAÇÃO DOS BENS EXCEDENTES

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 7/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

A CDI, no evento 294, alega que o valor total dos bens bloqueados por força da indisponibilidade decretada nestes autos já supera o montante da dívida alegada na petição inicial e requer a liberação dos bens excedente. Fundamento seu pedido em laudos de avaliação por ela juntados. Alternativamente, requer seja procedida a avaliação judicial dos bens constrictos.

Não é possível determinar o levantamento da indisponibilidade com base em laudo unilateral elaborado pela parte. De qualquer modo, em atenção ao contraditório, indispensável colher a manifestação das autoras quanto a estes pedidos.

4 PEDIDO DE VISTA POR TERCEIRO

Luiz Carlos Amaral requereu a concessão de vista dos autos porquanto contende com a ré IEP a respeito da posse sobre imóvel indisponibilizado nestes autos (evento 280).

Entretanto, seja para evitar tumulto processual, seja porque não demonstrado se algum elemento destes autos poderá influenciar na ação judicial mencionada pelo peticionante, entendo prudente indeferir o pedido.

5 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No evento 287, a União pleiteia a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que sejam atingidos bens de empresas cujos principais sócios seriam os réus Multitrade e Roberto Villa Real Jr.

Razão assiste à União.

A personalidade jurídica própria, atribuída às sociedades em geral, é decorrência da economia capitalista, pois proporciona a separação patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica, atenua o risco do empreendimento e estimula o exercício da empresa. Como afirmou Fábio Ulhoa Coelho:

A separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e os das pessoas que a compõe gera importantes conseqüências no tocante à responsabilidade patrimonial, posto que pelas obrigações dos membros da pessoa jurídica não responde o patrimônio desta, nem pelas obrigações desta será possível alcançar o patrimônio individual de um seu membro, senão em hipóteses

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 8/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

excepcionais e raras, e, mesmo assim, de forma subsidiária (in Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 13).

A personificação da sociedade significa que o titular dos direitos e deveres passa a ser a pessoa jurídica, criando-se uma barreira entre a esta e os sócios, a demarcar a evolução da limitação da responsabilidade dos comerciantes (LINS, Daniela Storry. *Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 14-15).

A autonomia patrimonial, fundamental para o desenvolvimento da economia, deve, pois, ser tutelada pelo Direito, de modo que a regra, preceituada no art. 20 do Código Civil, é a da separação dos patrimônios.

No entanto, a realidade demonstra que esse expediente é amiúde empregado para realização de diversas fraudes. É dizer, a segurança atribuída pela personalidade jurídica, no que tange à separação patrimonial e à limitação da responsabilidade de seus membros, pode ser utilizada para fins diversos dos sociais.

Em razão disso, foi concebida e desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de coibir fraudes, perpetradas sob o manto da autonomia patrimonial. É, igualmente, uma técnica de preservação do instituto da pessoa jurídica, "*ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele*", bem como uma tentativa de "*resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica*" (COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit.).

A *disregard doctrine* tem origem na doutrina e jurisprudência, e atualmente encontra-se positivada em diversos diplomas legais.

O Novo Código Civil, no art. 50, definiu a regra geral para as hipóteses para a desconsideração da personalidade jurídica, ao exigir o *desvio de finalidade ou a confusão patrimonial*. É a denominada *teoria maior*, assim especificada pela Min. Nancy Andrighi, ao relatar o REsp. 279273/SP:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6193242.V003 9/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração) (STJ, 3ª T., REsp. 279.273/SP, DJ 29/03/2004).

Todavia, para casos especiais, a depender do dano causado e das vítimas atingidas, passou a ser aceita a *teoria menor* para o levantamento da personificação, conforme restou, novamente, mencionado naquele mesmo acórdão:

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

Nestas situações, basta que a pessoa jurídica não disponha de suporte financeiro suficiente para custear os prejuízos causados, sendo aplicada, sobretudo, para as relações de consumo (Lei 8078/90, art. 28) e danos ambientais (art. 4º da Lei n. 9.605/98).

O caso sob exame, porém, não versa sobre estas questões, razão pela qual incide a regra geral do art. 50 do Novo Código Civil, que exige, como restou aventado, *desvio de finalidade ou a confusão patrimonial* para o desprezo da personificação e o alcance do patrimônio dos sócios.

A doutrina cunhou com a denominação de **desconsideração inversa da personalidade jurídica** a situação contrária à tradicional, isto é, quando for desprezada a separação patrimonial entre sócio e sociedade, com a finalidade de cobrar da pessoa jurídica dívida originalmente do sócio. Este expediente, se efetuado com o objetivo de frustrar o pagamento de credores, é tão fraudulento quanto a utilização abusiva da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que autoriza sua desconsideração para atingir o patrimônio de determinados sócios.

Portanto, se a pessoa jurídica foi estruturada ou utilizada para fins fraudulentos, com o objetivo de frustrar o direito de credores, consumidores, empregados, fisco ou outros interesses legítimos, ou ainda para a prática de atentados contra o meio ambiente, revela-se evidente que a sociedade ou determinado ato por ela praticado desvia-se da função social que o ordenamento constitucional lhe impôs.

5002484-14.2012.404.7216

[AZM©/AZM]
6193242.V003 10/14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

A propósito, prevê o enunciado n. 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "*É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.*"

No mesmo sentido, é elucidativo trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, do STJ, relatora do julgamento do REsp 948117/MS, decidido em 22/06/2010, *verbis*:

(...) a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da disregard doctrine, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

5002484-14.2012.404.7216

[AZM©/AZM]
6193242.V003 11/14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

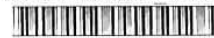
Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 86.502/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.08.1996 e REsp 158.051/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.1999.

No caso em tela, estão presentes os requisitos para o deferimento da desconsideração inversa pleiteado pela União.

Conforme restou assentado nas decisões dos eventos 05 e 47, bem assim nas decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos contra as mesmas, aos quais me reporto para evitar tautologia, há indícios de que: a CDI, devedora da União e da ANTAQ, procedeu à dilapidação de seu patrimônio ao se aproximar do encerramento da concessão; o réu Roberto Villa Real Jr. exerce o controle da CDI através de outras empresas; o réu Roberto Villa Real Jr. é controlador também da Brasportos, que controla a CBP e que, por sua vez, controla a CDI; o réu mencionado pertence ao Conselho de Administração da CDI e é presidente da Union Capital Imobiliária S.A.; também controla a Multitrade Comércio e Participações Ltda. e Elbamar Company Sociedad Anonima, que por sua vez controla a Royal Serviços Ltda.; a Multitrade, controlada pelo réu Roberto Villa Real Jr. e pela Elbamar (esta também controlada por Roberto Villa Real Jr.), detém 99,9% das ações da Royal Serviços; a Royal Serviços, a seu turno, detém, 11,9% do controle da CDI; foi deferida pela Justiça Estadual de São Paulo a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que a cobrança de dívidas do réu Roberto Villa Real Jr. fossem direcionadas para a Multitrade e a Royal Serviços, sendo também atingidas ações de titularidade da Royal no capital da CDI. Estas informações constam da inicial e dos documentos que a instruem.

Os requeridos Multitrade e Roberto Villa Real Jr., como ficou demonstrado no evento 287, são praticamente os únicos sócios das empresas Laboratório Farmacêutico Elofar Ltda. (CNPJ nº 83.874.628/0001-43), Crystal Fomento Mercantil Ltda. (CNPJ nº 05.922.743/0001-32) e Multi Química Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 06.077.232/0001-24).

5002484-14.2012.404.7216

[AZM©/AZM]
6193242.V003 12/14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

As tentativas de bloqueio de bens desses requeridos restaram frustradas, pois estas não os possuem em seu nome. Outrossim, em razão da posição ostentada pelo réu Roberto Villa Real Jr. no grupo econômico, os cargos por ele exercidos e a sua condição de sócio em diversas empresas conduzem à conclusão de que: a) o réu tem um patrimônio considerável, e b) seu patrimônio foi transferido a terceiros.

Por conseguinte, resta evidenciado o abuso da personalidade jurídica, a viabilizar a constrição dos bens dessas sociedades por dívidas ora cobradas de Roberto Villa Real Jr. e Multitrade.

Ante o exposto:

a) indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus mencionados no itens 1 e 2 acima, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada de resposta de todos os réus;

b) altero parcialmente a decisão do evento 47 para o fim de revogar a medida de indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A.;

c) indefiro, por ora, o pedido de liberação do excedente, formulado pela ré CDI, sem prejuízo de sua reapreciação após manifestação das autoras;

d) determino a intimação das autoras para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido do evento 294;

e) defiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas Farmacêutico Elofar Ltda. (CNPJ nº 83.874.628/0001-43), Crystal Fomento Mercantil Ltda. (CNPJ nº 05.922.743/0001-32) e Multi Química Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 06.077.232/0001-24) e, consequentemente, determino a penhora *on line*, no limite da participação societária dos réus Roberto Villa Real Jr. e Multitrade, dos valores constantes nas contas correntes ou aplicações financeiras dessas sociedades, comunicando tal constrição à Junta Comercial de Santa Catarina, para que não promova qualquer alteração contratual referentes a essas empresas. A penhora das cotas e do faturamento líquido ou frutos mensais será apreciada se frustrada a penhora *on line*;

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]
6193242.V003_13/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Laguna

f) indefiro o pedido de acesso aos autos formulado por Luiz Carlos Amaral no evento 280; e

g) considerando a possibilidade de ser julgado prejudicado o recurso interposto pela ré Union Armazenagem (evento 357), determino seja imediatamente informado o eminente Relator do agravo de instrumento 5015833-33.2014.404.0000 acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Laguna, 15 de julho de 2014.



Documento eletrônico assinado por RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6193242v3 e, se solicitado, do código CRC 1E7E8982.

5002484-14.2012.404.7216



[AZM©/AZM]
6193242.V003 14/14

